

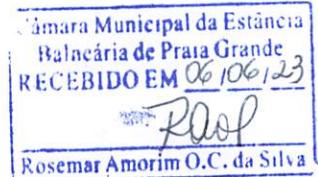


*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

Em 06 de junho de 2023.

**OFÍCIO GP Nº 424/2023**

Excelentíssimo Senhor  
**MARCO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande  
**PRAIA GRANDE – SP**



Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei 13/2023 relativo ao Projeto de Lei 246/22, de autoria do Vereador Carlos Eduardo Barbosa o qual contém o **VETO TOTAL**, em razão da sua inconstitucionalidade, ante as razões abaixo declinadas.

Pretende o Autógrafo instituir o “selo PET FRIENDLY”, no município de Praia Grande, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos públicos ou privados que promovam o bem-estar animal.

A matéria esbarra em vício constitucional, tendo em vista que está inserida na “reserva da administração”, que compreende competências materiais atinentes à gestão administrativa conferida exclusivamente a Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento segundo o qual cabe ao Poder Executivo, primordialmente, a função de administrar, sendo que o referido diploma invade a seara da gestão administrativa, ao editar lei que envolve planejamento, direção, organização e execução de atos de governo.

Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal, que dispõe sobre medidas de proteção para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública em decorrência da COVID-19 e cria o Selo Empresa

*[Handwritten signature]*



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

Parceira da Cidade de Mairiporã – Constitucionalidade dos dispositivos que tratam de medidas de proteção, fomento e transparência governamental (artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 11) – Criação e implementação do selo de empresa parceira do Município (artigo 9º) - Vício de constitucionalidade reconhecido - Invasão de atribuições do chefe do Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado – Precedentes - PROCEDÊNCIA PARCIAL.

(TJ-SP - ADI: 22895838020208260000 SP 2289583-80.2020.8.26.0000, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 26/01/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/01/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.363, de 05 de julho de 2.016, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso' - Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II e XIX e 144, todos da Constituição Estadual – Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Vício formal de iniciativa - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa, além de criar despesas ao erário público, eis que sequer indica a fonte de recursos que custeariam tal isenção (ausência de previsão orçamentária), em flagrante violação ao equilíbrio econômico-financeiro e aos arts. 25 e 176, I, também da Constituição do Estado – Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21611838720168260000 SP 2161183-87.2016.8.26.0000, Rel. Salles Rossi, julgamento 07/12/2016, Órgão Especial, publicação 11/01/2017).

Acerca do tema, a lição ministrada por Hely Lopes Meirelles, ao dizer que:

"Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental (...)" (in Direito Municipal Brasileiro, 15<sup>a</sup> edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 617).

Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo traduz verdadeira ingerência nos atos de gestão, a revelar, indubitavelmente, invasão de competência conferida ao Poder Executivo.

Diante do exposto, a matéria abordada pelo Autógrafo de Lei nº 13/2023 não guarda sintonia com os princípios constitucionais da reserva da administração e da separação e independência dos poderes, a revelar, portanto, inconstitucionalidade por evidente ofensa aos artigos 5º, "caput", 47, incisos II e XIV, 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, razões do seu voto total.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI  
Prefeita